

R E S O L U Ç Ã O 24/65

Estabelece normas para o provimento dos cargos de Inspetor Escolar, no ensino primário.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei estadual n° 7940, de 7 de junho de 1963, em seu art. 4°, itens XXVI, e de conformidade com os pareceres n°s 56/65 e 197/65 das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, aprovados na 91ª sessão plenária, realizada em 20 de dezembro de 1965.

R E S O L V E:

Art. 1° - O cargo de Inspetor de Ensino Primário será provido mediante concurso de títulos e provas, dentre Diretores efetivos de Grupo Escolar, com cinco anos, pelo menos, de exercício na função.

§ 1° - Na contagem de pontos por títulos, computar-se-ão os seguintes elementos, como valor ponderal que lhes seja atribuído pelo Secretario de Estado dos Negócios da Educação, até o limite fixado no art. 6°:

I - Exercício no cargo de Professor primário e no de Diretor de Grupo Escolar, assim como na função de Inspetor Escolar;

II - Dados contidos no "Boletim de Merecimento", emitido pela autoridade competente;

III - Média aritmética do numero de classes dos Grupos Escolares onde o candidato haja exercido o cargo de Diretor, nos últimos cinco anos;

IV - Certificado de curso de Administradores Escolares, expedido por Instituto de Educação oficial ou reconhecido;

V - Diploma de licenciado em Pedagogia, expedido por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida;

Resolução CEE-nº 24/65

VI - Diploma de licenciado em outros cursos das faculdades mencionadas no itens anterior;

VII - Diploma de qualquer outro curso superior;

VIII - Certificados ou atestados relativos a cursos de férias, de extensão universitária, de aperfeiçoamento ou de especialização, expedidos por órgãos de ensino oficiais ou reconhecidos;

IX - Comprovante da participação em seminários, congressos, simpósios e outros encontros de estudos;

X - Publicações de obras didáticas e de outros trabalhos referentes à educação, ao ensino ou à administração escolar.

§ 2º - As provas do concurso versarão sobre:

I - Psicologia Educacional;

II - Biologia Educacional;

III - Administração Escolar e Legislação do Ensino.

Art. 2º - O cargo de Inspetor do Ensino Rural será provido mediante concurso de títulos e provas, dentre Diretores efetivos de Grupo Escolar típico Rural, com cinco anos, pelo menos, de exercício na função.

§ 1º - Na contagem de pontos por títulos computar-se-ão, com valor ponderal que lhes seja dado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, ate o limite fixado no art. 6º, além dos elementos enumerados no art. 1º, § 1º, itens II, IV, V e VI, mais os seguintes:

I - Exercício no cargo de Professor Primário de Escola típica rural e de Grupo Escolar Rural, assim como no cargo de Diretor de Grupo Escolar Rural ou na função de Inspetor de Ensino Rural;

II - Diploma, expedido por estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, de curso que tenha conexão com o ensino rural;

III - Diploma, expedido por estabelecimento de ensino técnico agrícola, de 2º ciclo;

IV - Diploma de professor, expedido por Escola Normal Rural, oficial ou reconhecida;

Resolução CEE-nº 24/65

V - Certificados ou atestados relativo a cursos de férias, de extensão universitária, do aperfeiçoamento ou especialização, sobre matéria ligada ao ensino rural, expedidos por órgãos oficiais ou reconhecidos;

VI - Publicações de obras didáticas e de outros trabalhos referentes a educação, ao ensino ou à administração escolar, rurais.

§ 2º As provas do concurso versarão sobre:

I - Sociologia Rural;

II - Higiene e Saneamento Rural;

III - Noções de Agricultura e Zootecnia;

IV - Administração Escolar e Legislação do Ensino.

§ 3º - Para o primeiro concurso a se realizar, será equiparado ao exercido da função de Diretor de Grupo Escolar Rural típico o tempo em que o candidato houver exercido, em substituição, as funções de inspetor de Ensino Rural ou aquele em que houver permanecido à disposição da Assistência Técnica do Ensino Rural para exercer as funções de Inspetor de Ensino Rural.

Art. 3º - Os concursos de que tratam os arts. 1º e 2º serão realizados anualmente, nas épocas fixadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, para as vagas remanescentes, respectivamente, dos concursos de remoção de Inspectores do Ensino Primário (comum) e de Inspectores de Ensino Rural.

Art. 4º - A Secretaria da Educação fixará o programa sobre que versarão as provas, assim como a forma de sua realização, devendo aquele ser publicado com a antecedência mínima de 60 dias.

Art. 5º - As notas das provas serão graduadas em escala de zero (0) e cem (100), considerando-se aprovado o candidato que obtiver a media mínima de cinquenta (50) em cada disciplina e no conjunto.

Art. 6º - O total de pontos atribuídos aos títulos não poderá exceder o limite de cem (100).

Resolução CEE - n° 24/65

Art. 7° - Para a classificação final dos cãndida serão computados os pontos resultantes da média das provas, dos pontos alcançados nos títulos.

Art. 8° - Os atos complementares à execução das nas contidas na presente Resolução serão expedidos pelo Secretário do Estado dos Negócios da Educação.

Art. 9° - Esta Resolução entrará em vigor na data sua publicação.

Aprovada na 91ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 20 de dezembro de 1965.